



PARECER TÉCNICO GERIM N° 09/2017

ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO EMPRESA VALE S.A MINA DO PICO

Empreendedor: VALE S.A	
Endereço: Rua Antônio de Albuquerque 271, 9º Andar, Funcionários.	
Empreendimento: VALE S.A MINA DO PICO	Município: Itabirito
Atividade: Lavra a céu e Beneficiamento de minério de ferro	
Data da Assinatura: 25-01-2013	Data da Vistoria Técnica: 25-07-2012
Técnico Responsável pela Vistoria Técnica: Alder Marcelo de Souza	MAASP: 1.178.141-6
Processo Vinculado: 30035/2014/001/2014	Auto de Infração N°: 71285 de 25 de janeiro de 2013

RESUMO

Em 25/01/2013 a empresa Vale S.A foi autuada (AI nº 71285/2013) por “Descumprir Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura da Barragem Maravilhas I apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragens”. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 “Descumprir determinação ou deliberação do COPAM,” tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (SIGED 0055188 1561 2013), em 26/02/2013. Do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela Vale são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei. Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à PRO/FEAM.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de defesa relativa ao Auto de Infração nº 71285/2013, lavrado em 25/01/2013 contra a Vale S.A - Mina do Pico.

A empresa Vale S.A é um empreendimento que possui por atividade a Lavra a céu aberto e Beneficiamento de minério de ferro cujo código da atividade é A-02-04-6. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor: Analista Ambiental – Karine Dias da Silva Prata Marques	Gerente Karine Dias da Silva Prata Marques	Diretor Renato Teixeira Brandão
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 14.07.2017	Data: 14.07.2017	Data: 21.07.17

Em fiscalização realizada no empreendimento em 25/07/2012 com o Auto de Fiscalização nº 46680/2012 foi constatado atraso na execução das obras de adequação da drenagem e o não cumprimento dos prazos estabelecidos em auditorias anteriores, referente à estrutura Barragem Maravilhas I. Uma vez que as obras não foram realizadas dentro do prazo previsto, foi constatado através de consulta ao Banco de Dados Ambiental (BDA), que a empresa, juntamente com o auditor estabeleceu novo prazo para a conclusão das recomendações, ficando definido para final de 2013 o término das obras.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM" sendo tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (SIGED 0055026 1561 2016), em 26/02/2013, cujas argumentações são discutidas a seguir.

2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a Vale alega na página 14, parágrafo 2.15, que "é indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do fato construtivo de cada infração identificada, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas" e página 15 parágrafo 2.18, que "os atos administrativos que impliquem a imposição de sanções – incluindo-se dentre eles autos de constatação de infração administrativa – devem apresentar motivação precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também sua base jurídica.

Ressalta-se que no Auto de Fiscalização nº 46680/2012 o fiscal relata que "Conforme documentos apresentados na fiscalização referente à auditoria realizada em 2011 estão em curso as recomendações de elaboração do projeto executivo para adequação do sistema de drenagem superficial, e programada a execução das obras de adequação de drenagem, correção da erosão na ombreira direita. Constatamos, no entanto um atraso na execução das obras de adequação e o não cumprimento dos prazos estabelecidos até final de 2011", e na página 04 o OF.GERIM.DGER.FEAM nº 014/2013 de encaminhamento do auto destaca-se "que em fiscalização no dia 25/07/2012 com Auto de Fiscalização 46680/2012 foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Maravilhas I conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº 87/2005".

A Vale justifica na página 16, parágrafo 3.2 "a simples leitura daquele instrumento de autuação permite verificar o fato de não ter o agente fiscalizador especificado qual teria sido a DN e o dispositivo regulamentar infringido, limitando-se a observar que as recomendações feitas por

auditores independentes e em nada relacionados com qualquer entidade do SISEMA não teria sido cumpridas”, página 17, parágrafo 3.6 “em função de sua antiguidade, não possuía, no princípio, os estudos e parâmetros hoje requeridos em regulamentos – o que não implica esclareça-se risco ou perigo iminente”.



Conforme descrito no Ofício OF.GERIM.DGER.FEAM nº 014/2013 de comunicado ao Auto de Infração, “a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Maravilhas I, descumprindo a Deliberação Normativa COPAM Nº 87/2005 e Auto de Fiscalização nº 46680/2012.

A defesa, no entanto, alega na página 18, parágrafo 4.1 que “a empresa não poderia, de todo modo ser penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração, por estar agindo de forma absolutamente regular”, parágrafo 4.2 “Isso conforme conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs diversas Ações Cíveis Públicas, sendo uma dela referente à Barragem Maravilhas I, tendo sido formalizado, em seus autos, termo de acordo judicial cujas cláusulas foram acertadas entre todas as partes”, parágrafo 4.3 “De fato, no curso da ACP nº 0015482-49.2012.4.01.3800, foi protocolada, ainda em setembro de 2012, discutido entre todas as partes e por elas aprovada”.

Conforme cópia do Termo de Acordo da Ação Civil Pública anexo, página 66, parágrafo 6.1 “Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares”.

Ressaltamos que, o acordo entre as partes teve sua assinatura posterior à data da constatação da infração conforme relata o Auto de Fiscalização nº 46680/2012 de 25/07/2012.

Dessa forma, fica evidenciado o descumprimento, pela empresa, da legislação ambiental vigente, motivo pelo qual o empreendimento foi autuado.

3. CONCLUSÃO

A empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº87/2005 por não implementar as recomendações feitas pelo auditor, sendo autuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do Copam, não atendendo a legislação ambiental vigente.

Face ao exposto, conclui-se que, do ponto de vista técnico, que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração, sendo assim recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.



PROCESSO Nº: 30035/2014/001/2014

ASSUNTO: AI Nº 71285/2013

INTERESSADO: VALE S/A



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

A Vale S.A. foi autuada pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pois:

“Descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Maravilhas I, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e em desacordo com o cronograma estabelecido”

Diante da lavratura do auto de infração, a empresa apresentou defesa tempestiva às fls. 09/86.

Em sede de controle processual à fl. 88 do processo administrativo, a multa simples foi atualizada pela UFEMG/2013. Por conseguinte, foi oportunizado prazo para defesa exclusivamente quanto à referida atualização. A empresa se manifestou às fls. 92/104, contudo, em nenhum momento combateu juridicamente a atualização pela UFEMG.

O empreendimento alegou na defesa às fls. 09/86, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por vício formal, concernente na utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos autuados;
- não configuração do ilícito tipificado no código 116 do Decreto nº 44.844/2008, por ausência de descumprimento de deliberações específicas do COPAM, bem como recomendações de auditoria;
- não existir irregularidades em razão da celebração de acordo na esfera judicial;
- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, “a” e “c”, do Decreto 44.844/2008 e redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º, do mesmo decreto.

Assim, passamos à análise das defesas apresentadas, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – ANÁLISE JURÍDICA



Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação, nem mesmo a incidência da UFEMG/2013.

A Vale S.A. aduz nulidade do auto de infração em razão de vício formal, consubstanciado no fato de inexistir comando específico do COPAM frente ao empreendimento, bem como por entender não ser possível que recomendações de auditoria possam ensejar punição, caso inobservadas. Contudo, tais argumentações não merecem prosperar.

Ora, resta patente a tentativa de desvirtuar o objetivo da legislação ambiental, afinal não há que se falar em configuração da infração somente se houver comando específico dirigido aos empreendimentos. Ao revés, basta que se descumpra qualquer determinação ou deliberação do COPAM, que aprove instruções, normas, padrões e diretrizes e outros atos complementares relativos à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e recursos hídricos, para a caracterização do ilícito administrativo ambiental tipificado no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

In casu, verifica-se o descumprimento dos importantes comandos da Deliberação Normativa do COPAM nº 87/2005, instrumento normativo plenamente conhecido pela Vale, que determina aos empreendimentos a observância das recomendações de segurança definidos em auditorias técnicas, realizadas periodicamente, em prol da preservação do meio ambiente e da proteção social. É o que atesta o Parecer Técnico GERIM nº 09/2017 às fls. 120/121, vejamos:

“Ressalta-se que no Auto de Fiscalização nº 46680/2012, o fiscal relata, que conforme documentos apresentados na fiscalização referente à auditoria realizada em 2011 estão em curso as recomendações de elaboração do projeto executivo para adequação do sistema de drenagem superficial, e programada a execução das obras de adequação de drenagem, correção da erosão na ombreira direita. Constatamos, no entanto um atraso na execução das obras de adequação e o não cumprimento dos prazos estabelecidos até o final de 2011”, e na página 04 o OF.GERIM.DGER.FEAM nº 014/2013 de encaminhamento do auto destaca-se que em fiscalização no dia 25/07/2012 com Auto de Fiscalização 46680/2012 foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimento de segurança da estrutura Barragem Maravilhas I conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005”.

Outrossim, não há que se falar em inobservância do princípio da legalidade, visto que a infração se encontra tipificada no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, instrumento que regulamenta a Lei nº 7.772/1980, nestes termos:

“Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

(...)



§ 2º **O regulamento desta Lei detalhará:**

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a **tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;**

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares." (grifo nosso)

A empresa autuada, também, argui a não configuração do ilícito tipificado no código 116, do Decreto nº 44.844/2008, sob o argumento de ausência de quaisquer descumprimentos, seja em face de deliberações ou de recomendações de auditoria, porém, em nenhum momento conseguiu se desincumbir. Ao revés, em todo o tempo admite não ter cumprido os prazos, alegando problemas técnicos e procedimentais. Assim, resta patente a desídia da empresa frente à normatização ambiental, conforme relatado no Parecer Técnico GERIM nº 09/2017:

"Uma vez que as obras não foram realizadas dentro do prazo previsto, foi constatado através de consulta ao Banco de Dados Ambiental (BDA), que a empresa, juntamente com o auditor estabeleceu novo prazo para a conclusão das recomendações, ficando definido para final de 2013 o término das obras."

O Auto de Fiscalização nº 46680/2012, às fls.01/03, ressalta o iminente risco advindo de sua conduta omissiva:

"erosões e suas evoluções, presentes na ombreira esquerda, direita e parte do maciço junto a ombreira direita, podem comprometer a segurança, não sendo possível atestar sua estabilidade. Ainda, quanto a passagem de cheias, as dimensões e condições do vertedouro tulipa e o canal existente na ombreira esquerda não são suficientes para passagem das cheias".

Noutro giro, a empresa argumenta que não poderia ter sido penalizada em razão da fixação de prazos em sede de Termo de Acordo Judicial; porém, tal afirmação não tem o condão de afastar a autuação.

Vale dizer que, além das esferas serem independentes, a eventual celebração de TAC no âmbito judicial não afasta autuações e penalidades porventura existentes na esfera administrativa. Ao contrário, o TAC no âmbito judicial somente corrobora a desídia da empresa frente à legislação ambiental, sendo que o Parecer GERIM/FEAM acertadamente esclarece que *"o acordo entre as partes teve sua assinatura posterior à data da constatação da infração conforme relata o Auto de Fiscalização nº 46680/2012 de 25/07/2012"*. Além disso, na minuta do Acordo, juntada aos autos às fls. 63/67, a cláusula sexta é expressa em não excluir a atuação dos órgãos ambientais.

Ao final, requer a aplicação das atenuantes do art. 68, inciso I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008 e a redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º.



Quanto às atenuantes, o empreendimento em nenhum momento comprovou fazer jus às mesmas. Diferentemente do alegado, compulsando-se os autos fica patente a inefetividade da atuação da empresa e a gravidade dos fatos. Além do próprio decreto classificar a infração em apreço como de natureza gravíssima, foi constatada que a segurança da estrutura estava comprometida, o que implica risco social e ambiental.

No que se refere à redução da multa conforme o art. 49, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, o dispositivo não se aplica ao presente caso, pois se limita a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Administração, tendo como objeto o auto de infração, o que não ocorreu.

Assim, verifica-se que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos parâmetros legais; motivo pelo qual opinamos pela manutenção da penalidade aplicada ao empreendimento.

Às fls. 92/97, a Vale S.A apresentou defesa tempestiva quando cientificada sobre a atualização pela UFEMG/2013, contudo, não a rebateu, se reservando apenas a contrapor a exclusividade de defesa sobre a atualização, reiterando, assim, o teor da peça defensiva apresentada em face da autuação, às fls. 09/86. Deste modo, por todas as razões acima expostas e considerando que a empresa autuada não se defendeu da aplicação da UFEMG, opinamos pela manutenção da multa atualizada, nos moldes do Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.333/2014, no valor final de **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 15.333/2014.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2017.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8